



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PARECER Nº. 19/93
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sobre o Projeto de Lei nº. 51/93-E, que "Revoga Lei Municipal nº. 567/85, revoga o inciso I do artigo 55 da Lei Municipal 533/83 e dá outras providências".

A Comissão de Justiça, em reunião realizada na Câmara Municipal de Agudo, examinou o Projeto de Lei nº. 51/93-E.

Tem a matéria o objetivo de extinguir a taxa de iluminação pública para imóveis edificados e não edificados. O projeto é fruto de ampla discussão que envolveu Legislativo, Executivo e comunidade - em audiência pública chamada por esta Comissão, na sessão ordinária de 11 de outubro de 1993, quando ainda tramitava nesta Comissão o Projeto de Lei nº. 34/93-E - já retirado, e que resultou na formação de comissão que estudou o problema da cobrança de taxa de iluminação pública; diante da inconstitucionalidade de sua cobrança tendo como base o consumo de energia elétrica de cada unidade consumidora, sugeriu aquela comissão ao Sr. Prefeito Municipal que tomasse a iniciativa de, mediante Projeto de Lei, revogar a legislação que a disciplina, extinguindo-a.

No mérito, a Comissão de Justiça entende que a iniciativa deve ser acolhida, já que a taxa de iluminação pública para imóveis edificados, nos moldes como vem sendo cobrada, fere a Constituição Federal. Sobre a taxa de iluminação pública para imóveis não edificados, a Comissão, observando o princípio da equidade, entende que também deve ser extinta, já que não seria aceitável que a taxa em questão continuasse a ser cobrada apenas de parte dos beneficiários do serviço de iluminação pública. Assim, pelo mérito, a Comissão entende que:



...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

- 1º) a matéria deve ser levada à Comissão de Serviços Municipais para que avalie o mérito, de seu ponto de vista específico; e
- 2º) que a matéria deve ser aprovada.

No entanto, a Comissão observou que o Projeto, ao pretender revogar a legislação que regulamenta a cobrança da taxa de iluminação pública, faz menção, em seu art. 2º, à Lei Municipal nº. 533/83, alterada pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 567/85, que já havia sido revogada pelo Código Tributário vigente - a Lei Municipal nº. 770/90. Assim, a Comissão entende que o art. 2º do Projeto deveria revogar o art. 86, I, da Lei Municipal nº. 770/90, sem o que a taxa para imóveis não edificados ainda vigoraria.

Em relação ao art. 3º, que autoriza o Executivo a rescindir o Termo de Convênio para arrecadação daquela taxa pela CEEE, entende a Comissão que é desnecessário, já que a iniciativa de rescisão, de acordo com o próprio Termo, poderia ser tomada por qualquer das partes; pelo aludido artigo, o Executivo estaria abrindo mão de prerrogativa que fora lhe dada por Lei, tanto a de nº. 533/83 - já revogada, como a que lhe sucedeu - a de nº. 770/90, o Código Tributário vigente. Entende a Comissão que o Legislativo não deveria intervir novamente neste ponto, pois a aludida rescisão poderia inclusive ser agilizada, estando o Executivo já autorizado a fazê-la.

Considerando as questões acima apontadas, a Comissão julgou necessário apresentar o Substitutivo nº. 01, no instante em que dá seu Parecer sobre a matéria. Entendem seus membros que as alterações propostas pelo Substitutivo darão a eficácia pretendida pelo autor do Projeto, o que não se alcançava com a redação apresentada à tramitação..

Assim, a Comissão de Justiça concluiu unanimemente que o Plenário deve acolher o Substitutivo nº. 01 para deliberação, e aprova-lo.

ATRASADA
AGUDO
APROVADO
08/11/93

É o Parecer.

Agudo, 02 de novembro de 1993.

Ver. Ademir Kesseler
Presidente

Ver. Ilvo Berger
Vice-Presidente

Ver. Nilson Schiefelbein
Secretário